

01. PRAÇAS DA MARINHA — PROMOÇÕES**EMENTA**

DECRETO Nº 4.034, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001 Dispõe sobre as promoções de praças da Marinha e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista os arts. 10; 16, § 3º; 17, § 1º, § 2º, alíneas "a" a "d", e § 4º; 50, inciso IV, alíneas "a" e "m"; 59; 60, §§ 1º e 2º; 98, inciso VI; 121, inciso II, § 3º, alíneas "a" a "c"; e 139 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e arts. 16, incisos I a III; e 18, incisos I a III, da Lei no 9.519, de 26 de novembro de 1997, DECRETA: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS** Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e as condições para regular as promoções e a aplicação da quota compulsória para as praças de carreira da Marinha. Acesso na Hierarquia e a Promoção Art. 2º O acesso na hierarquia militar, fundamentado, principalmente, no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, bem como com os critérios e as condições estabelecidas por este Decreto, de modo a obter-se fluxo de carreira regular e equilibrado, para as praças. Art. 3º A promoção é efetivada mediante ato administrativo, com o propósito de preencher, de forma seletiva, gradual e sucessiva, as vagas disponíveis aos graus hierárquicos. Carreira da Praça Art. 4º A carreira da praça inicia-se com o ingresso na Marinha e obedece às diversas seqüências de graduações, caracterizando-se por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Marinha, denominada atividade militar. Plano de Carreira Art. 5º Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha. Ingresso na carreira Art. 6º O ingresso nos Corpos e Quadros da Marinha, nos termos da lei, é feito mediante nomeação para as graduações iniciais, assim consideradas no PCPM, para cada Corpo ou Quadro. § 1º Para ser nomeada, é necessário que a praça satisfaça as seguintes condições: I - ter sido classificada em processo seletivo para o ingresso na Marinha; II - ter concluído com aproveitamento o curso de formação e o estágio exigidos; e III - não incidir em qualquer uma das situações previstas nos incisos III, IV, VI, VII e X do art. 36 deste Decreto. § 2º A antigüidade das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação. **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES** Conceitos e Definições Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: I - Efetivo Fixado - efetivo máximo de praças graduadas, fixado em lei, para o Corpo de Praças da Marinha; II - Efetivo Distribuído - parcela do efetivo fixado em lei, para o Corpo de Praças da Marinha, distribuída anualmente para uma determinada graduação de determinado Corpo ou Quadro; III - Efetivo Existente - quantidade de praças existentes em atividade, em cada Corpo ou Quadro e em uma determinada data; IV - Engajamento - primeira prorrogação voluntária do tempo de serviço da praça sem estabilidade; V - Reengajamento - prorrogação voluntária do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento; VI - Escala Hierárquica - seqüência de graus hierárquicos de uma Força Armada ou de um Corpo ou Quadro, em que os militares da ativa são colocados em ordem decrescente de antigüidade; VII - Escala Numérica - parte da escala hierárquica constituída pelas praças da ativa de uma determinada graduação, de um Corpo ou Quadro, que ocupam vagas na escala hierárquica, posicionadas em ordem decrescente de antigüidade e numeradas de um até o limite estabelecido pelo efetivo distribuído para a referida graduação; VIII - Excedente - situação especial e transitória a que, automaticamente, passa a praça da ativa que: a) tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Corpo ou Quadro, estando qualquer destes com seu efetivo completo; b) aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferida de Corpo ou Quadro, estando os

mesmos com seu efetivo completo; c) é promovida por bravura, sem haver vaga; d) é promovida indevidamente; e) sendo mais moderna da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo ou Quadro, em virtude de promoção de outra praça em ressarcimento de preterição; e f) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Corpo ou Quadro, esta